

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1.298, DE 2013 **(MENSAGEM N° 50, DE 2013)**

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Québec, celebrado em Brasília, em 26 de outubro de 2011.

Autora: COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Relator: Deputado JOÃO ANANIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.298, de 2013, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Québec, celebrado em Brasília, em 26 de outubro de 2011.

A proposição sujeita à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

A matéria foi distribuída, em regime de urgência e sujeita à apreciação do Plenário, às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do Regimento Interno); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Québec, celebrado em Brasília no dia 26 de outubro de 2011, vem atender a uma demanda de cooperação internacional, em matéria previdenciária, referente a uma província que responde por cerca de um quarto do produto interno bruto e da população do Canadá, além de concentrar cerca de um terço dos brasileiros radicados naquele País, segundo dados da Exposição de Motivos Interministerial que justifica a presente proposição.

Por seu turno, registramos que o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e o Canadá, celebrado em Brasília, em 8 de agosto de 2011, já foi aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 421, de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 29 de novembro de 2013.

A necessidade de um acordo independente com a Província do Québec surgiu a partir das regras de organização do sistema previdenciário canadense, que concede autonomia às províncias para dispor sobre seguridade social. A maior parte delas delega a administração ao governo central, sendo o Québec uma exceção de notável relevância.

O texto em análise contempla os trabalhadores que tenham cumprido tempo de contribuição no Regime Geral de Previdência Social brasileiro e no Regime de Previdência do Québec (*Régie des Rentes du Québec*), de modo a somar os períodos necessários à concessão de aposentadorias e pensão por morte, observada a contagem proporcional (*pro rata tempore*).

Como regra geral, aplica-se a legislação do território em que são exercidas as atividades do trabalhador, com exceção da pessoa deslocada pelo empregador por período não superior a 60 meses, do membro de tripulação contratado por empresa de transporte internacional, ou da pessoa a serviço do Estado de uma das Partes.

As prestações pecuniárias serão pagas diretamente ao beneficiário na moeda da Parte que efetuar o pagamento ou na moeda legal do local de residência do beneficiário, sem deduções de despesas administrativas,

sendo os custos das perícias reembolsáveis entre as Partes, mediante colaboração administrativa, protegidas as informações pessoais.

O Acordo entrará em vigor, por prazo indeterminado, no primeiro dia do quarto mês seguinte à data de recebimento da última notificação entre as Partes a respeito do cumprimento das formalidades legais, sem qualquer direito ao pagamento de prestações por período anterior.

O texto está em consonância com os princípios e regras do sistema brasileiro de Seguridade Social, por meio de cláusulas que buscam harmonizar as legislações do Brasil e do Québec, em favor dos trabalhadores das duas Partes signatárias.

Em face do exposto, votamos pela **aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.298, de 2013.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado JOÃO ANANIAS
Relator